

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.903/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000216255-88
Impugnação: 40.010132021-89
Impugnante: Braspress Transportes Urgentes Ltda
IE: 186362767.08-52
Proc. S. Passivo: Washington Luis Cunha Marques
Origem: DFT/Juiz de Fora

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - CTRC - EMISSÃO FORA DO PRAZO. Constatado o transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais eletrônicas/DANFES com os prazos de validade vencidos uma vez que a emissão dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) se deram após vencidos os prazos de validade dos documentos fiscais, nos termos do art. 58, inciso I, alínea “b” c/c § 5º do mesmo artigo da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV, majorada em 50% (cinquenta por cento) pela reincidência prevista no art. 53, § 7º, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de vencimento do prazo de validade de notas fiscais eletrônicas/DANFES, nos termos do art. 58, inciso I, alínea “b” c/c § 5º do mesmo artigo e art. 66, inciso I, todos da Parte I do Anexo V do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV, majorada em 50% (cinquenta por cento) pela reincidência prevista no art. 53, § 7º, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 48/51, acompanhada dos documentos de fls. 52/99, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 102/105.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação, mediante ação fiscal, em 15/05/12, desenvolvida na Transportadora Braspress Transportes Urgentes Ltda, localizada na Cidade de Juiz de Fora/MG, de transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais eletrônicas/DANFES com prazos de validade vencidos, uma vez que os conhecimentos de transporte rodoviário de cargas a elas relacionados foram emitidos após seus vencimentos, descumprindo obrigação acessória determinada pela legislação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso sob exame, as operações foram acobertadas por notas fiscais eletrônicas com datas de saída em 08, 09, 10 e 11/05/12, emitidas por empresas estabelecidas nas Cidades de Araújos/MG, Pitangui/MG e Divinópolis/MG.

Os conhecimentos de transporte rodoviário de cargas – CTRCs, que acompanhavam as notas fiscais eletrônicas, emitidos pela Autuada estabelecida em Divinópolis/MG, constavam como data de emissão o dia 14/05/12, portanto fora do prazo regulamentar que é de 24(vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria, visto que as distâncias entre os estabelecimentos emitentes e a empresa transportadora são inferiores a 100 (cem) Km. Salienta-se que apenas o CTRC de nº 153638 foi emitido em 12/05/12, correspondente à NF-e nº 2.030, cuja data de saída é 10/05/12, mantendo o descumprimento da obrigação acessória.

As regras específicas, aplicáveis ao caso dos autos, são as do art. 58, inciso I, alínea “b” c/c § 5º do mesmo artigo e art. 66, inciso I, todos do Anexo V do RICMS/02, que determinam:

Anexo V

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

I - saída da mercadoria:

(...)

b) para localidade distante até 100km (cem quilômetros) da sede do emitente: até às 24(vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria (prazo de validade).

(...)

§ 5º - Para o efeito do disposto no inciso I do caput do artigo 66 desta Parte, os prazos serão apurados, tendo em vista a distância entre o estabelecimento emitente e a empresa de transporte.

Art. 66 - A nota fiscal não perderá sua validade como documento hábil para acobertar trânsito de mercadoria quando:

I - a mercadoria for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada ou for por esta coletada, dentro do seu prazo de validade, ressalvadas as hipóteses previstas nas letras "c" e "d" do campo I do quadro de prazo de validade constante do art. 58 desta Parte, se comprovado por emissão do respectivo conhecimento de transporte de cargas ou da Ordem de Coleta de Cargas; (Grifou-se)

Encontram-se, anexas aos autos, cópias dos CTRCs e DANFES (fls. 07/40) que demonstram o vencimento dos prazos de validade das notas fiscais eletrônicas, fato que acarretou a formalização deste Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpra registrar que as chamadas obrigações acessórias são deveres instrumentais do contribuinte, tendo por objeto prestações positivas ou negativas legalmente impostas a ele, exclusivamente no interesse do Fisco e arrecadação dos tributos (art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional - CTN).

Tratam-se, pois, de prescrições da legislação tributária que têm por fito obrigar o contribuinte a fazer ou deixar de fazer algo, em consonância com o seu dever fundamental de colaboração com o Fisco.

Portanto, estejam elas direta ou indiretamente vinculadas ao cumprimento da obrigação principal, são de fundamental importância para o adequado controle fiscal das atividades do contribuinte, máxime em se tratando de tributos que se sujeitam ao lançamento por homologação, como o ICMS.

Por conseguinte, a multa isolada foi corretamente aplicada, na forma prevista no inciso XIV do art. 55 da Lei nº 6.763/75:

Art. 55 - (...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação.

Dessa forma, como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que descaracterizasse a infração que lhe é imputada, conclui-se pela correção do lançamento.

Com relação ao pedido de cancelamento da penalidade, nos termos do art. 53, §§ 3º e 5º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente em razão da reincidência comprovada às fls. 107.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

1) de reincidência; (grifou-se).

Portanto, correta foi a majoração da penalidade isolada no percentual de 50% (cinquenta por cento) de seu valor em virtude de a reincidência estar caracterizada, conforme se depreende dos documentos constantes dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2012.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente/Revisora

Antônio César Ribeiro
Relator

EJ/R

CC/MG